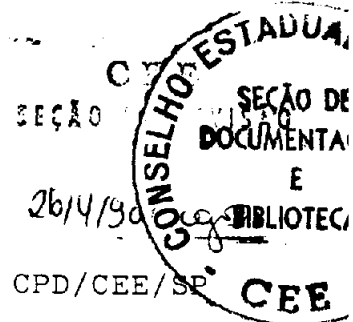


SUPLEMENTO DA SEÇÃO I
D.O.F. de 05 MAI 1990.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSOS CEE: 1730/90 e outros
INTERESSADOS : CONFORME RELAÇÃO ANEXA EMITIDA PELO CPD/CEE/SP
ASSUNTO : PRÉ-ESCOLAS - Valores Homologados
RELATOR NA CEnE: TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES
RELATOR NO PLENÁRIO: CONS^o BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE N. DE SÁ
INDICAÇÃO CEE/CEnE-nº 35/90 APROVADA EM 25 / 04 / 1990.

1. HISTÓRICO:

Trata-se de análise de pedido de homologação de valor para a modalidade pré-escola. O pedido foi protocolado no CEE no prazo previsto na Medida Provisória nº 176/90 e Comunicado CEnE de 03 de abril de 1990, devendo, assim, ser analisado.

2. APRECIACÃO:

A legislação básica que regulamentava as mensalidades escolares definiu que a pré-escola era considerada curso livre, para fins de fixação de preços. O artigo 11 do Decreto 93.911, de 12 de janeiro de 1987, estabelece:

"Art. 11 - Os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas Comissões de Encargos Educacionais, inclusive os relacionados ao Ensino Pré-Escolar, terão seus preços estabelecidos através de pacto entre as partes."

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pré-escola foi valorizada, tendo início, então, a discussão de sua regulamentação, juntamente aos cursos de 1º, 2º e 3º graus. No entanto, não houve, no ano de 1989, qualquer regulamentação do tema, estando ainda livres seus preços.

A Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990, estabelece que as pré-escolas devem ter suas mensalidades fixadas, segundo o artigo 1º da referida Medida:

26/4/90 / *ug*

"Art. 1º - Os reajustes das mensalidades das escolas particulares de 1º, 2º e 3º graus, bem assim das pré-escolas, referentes aos serviços prestados a partir de 1º de maio de 1990, serão calculados de acordo com o percentual de reajuste mínimo mensal dos salários em geral, fixados no inciso II, do art. 2º, da Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990.

Parágrafo único - As mensalidades escolares devidas até 31 de março de 1990 serão reajustadas de acordo com a legislação anteriormente em vigor."

Desta forma, a partir de abril de 1990, o valor da mensalidade das pré-escolas passou a ser fixado, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 176/90.

O parágrafo 4º ~~do art. 2º~~ da referida Medida é claro, ao estabelecer que a mensalidade de abril de 1990 deve ser a mesma de março de 1990.

Considerando que, até março de 1990, as pré-escolas tinham seus valores fixados através de acordo entre as partes, não pode o Conselho Estadual de Educação, sob pena de infringir o parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº 176, fixar os valores anteriores a abril de 1990.

Para fixação de abril de 1990, deve-se, tão somente, repetir o valor praticado em março de 1990.

Anote-se que o Conselho Estadual de Educação, para a homologação dos valores, está se baseando no valor comunicado pelos estabelecimentos como praticados. Referida comunicação foi feita sob as penas da lei, presumindo-se sua veracidade.

Tendo o estabelecimento comunicado o valor praticado em março de 1990, atendeu à legislação em vigor, podendo o CEE homologar seus valores.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, proponho a homologação do valor abaixo para março de 1990, uma vez que tal foi praticado pelo estabelecimento conforme comunicado de fls. , devendo, para os meses subsequentes, ser praticado o percentual de reajuste autorizado, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 176, de 29 de março de 1990.

São Paulo, 24 de abril de 1990.

a) TODOS OS REPRESENTANTES PRESENTES

a)

4. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

O Cons. Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de abril de 1990.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente